SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239967 - MG (2026/0225866-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MARQUES MATOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
		LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. Réu pronunciado por homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva substituída por cautelares, inclusive monitoração eletrônica, posteriormente restabelecida.

3. A defesa apresenta justificativas para as intercorrências registradas no édito prisional e aponta o excesso de prazo após a pronúncia, a ausência de contemporaneidade e de fundamentos para a manutenção da custódia e a adequação de medidas do art. 319 do CPP.

4. Não se verifica a flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, pois descumprimentos reiterados da monitoração eletrônica, aliados ao registro de outra ação penal em curso por crime contra a vida,

Documento eletrônico VDA59729487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9eb60f-aa00-474c-8bb5-4f91f1b75932

evidenciam o risco de reiteração delitiva e justificam o restabelecimento da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 21 do STJ. Ademais, o incidente de desaforamento explica a demora para a submissão do réu a júri popular. O atraso não é injustificado nem se estende por tempo irrazoável.

6. Após a pronúncia, basta a indicação da permanência dos motivos da custódia cautelar para a manutenção da medida. O habeas corpus não constitui via adequada para o reexame das justificativas apresentadas pelo agravante para o descumprimento das condições da liberdade provisória.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f9eb60f-aa00-474c-8bb5-4f91f1b75932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239967 - MG (2026/0225866-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO MARQUES MATOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
		LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. Réu pronunciado por homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva substituída por cautelares, inclusive monitoração eletrônica, posteriormente restabelecida.

3. A defesa apresenta justificativas para as intercorrências registradas no édito prisional e aponta o excesso de prazo após a pronúncia, a ausência de contemporaneidade e de fundamentos para a manutenção da custódia e a adequação de medidas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

4. Não se verifica a flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, pois descumprimentos reiterados da monitoração eletrônica, aliados ao registro de outra ação penal em curso por crime contra a vida, evidenciam o risco de reiteração delitiva e justificam o restabelecimento da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 21 do STJ. Ademais, o incidente de desaforamento explica a demora para a submissão do réu a júri popular. O atraso não é injustificado nem se estende por tempo irrazoável.

6. Após a pronúncia, basta a indicação da permanência dos motivos da custódia cautelar para a manutenção da medida. O habeas corpus não constitui via adequada para o reexame das justificativas apresentadas pelo agravante para o descumprimento das condições da liberdade provisória.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RODRIGO MARQUES MATOSO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 384-389.

O réu foi pronunciado por homicídio qualificado tentado, em razão de fatos ocorridos em 12/10/2023, ocasião em que, segundo a denúncia, na condição de policial militar que exercia vigilância privada armada no local, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra cinco vítimas que realizavam extração de pedras de cristal em uma fazenda e atingiu uma delas na coxa esquerda.

No agravo regimental, a defesa afirma que o recurso ordinário está suficientemente instruído, pois a decisão que restabeleceu a custódia cautelar, em razão dos alegados descumprimentos da monitoração eletrônica, estaria juntada às fls. 317-321.

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

Aduz que o agravante foi preso em flagrante, mas teve a liberdade provisória concedida em 9/11/2023, por força de decisão liminar proferida em habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem. Sustenta que o réu, desde 13/11/2023, passou a cumprir as cautelares impostas, inclusive a monitoração eletrônica.

Alega que, em 14/8/2025, o Juízo de origem restabeleceu a prisão preventiva com base em supostos descumprimentos das condições de monitoração eletrônica. Segundo a defesa, tais intercorrências haveriam sido justificadas nos autos e decorreriam de falhas técnicas do equipamento, ausência de alertas sonoros de bateria baixa, incompatibilidade física entre a tornozeleira e o fardamento militar, especialmente o coturno, e equívocos relacionados à transferência funcional do agravante para a cidade de Taiobeiras/MG.

Assevera que não houve intenção do acusado de burlar a fiscalização. Afirma, por isso, que a revogação da liberdade provisória é desproporcional.

A defesa também aponta constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afirma que a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri foi encerrada, com prolação de pronúncia em 16/12/2025 e trânsito em julgado em 22/12/2025.

Acrescenta que o agravante não interpôs recurso em sentido estrito com o objetivo de acelerar sua submissão ao Tribunal do Júri, mas o processo está paralisado em razão de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, ainda pendente de julgamento. Sustenta que a demora não decorre de atuação defensiva, mas de incidente processual instaurado pela acusação.

Afirma que a incidência da Súmula n. 21 do STJ não poderia ocorrer de forma automática, visto que a controvérsia está relacionada à manutenção da prisão cautelar após a pronúncia, sem previsão concreta de julgamento em plenário.

A defesa sustenta, ainda, ausência de contemporaneidade e de fundamentos concretos para a manutenção da custódia. Reitera que os supostos descumprimentos da monitoração eletrônica decorreram de falhas técnicas e burocráticas, e não de comportamento deliberado do agravante.

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

Aduz que o agravante apresenta condições pessoais favoráveis, pois é policial militar, tem histórico funcional meritório, residência fixa e trabalho lícito. Defende que tais circunstâncias, aliadas ao encerramento da instrução e à ausência de fatos novos, autorizariam a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem pelo colegiado, com a expedição de alvará de soltura.

VOTO

Mantenho a decisão agravada e o não provimento do recurso ordinário.

O réu foi pronunciado por homicídio qualificado tentado. Segundo a denúncia (fls. 247 e seguintes, destaquei):

> Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2023, no período da manhã, na Fazenda Conquista, localizada na zona rural de Curvelo/MG, o denunciado RODRIGO MARQUES MATOSO, assumindo o risco de produzir o resultado morte, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas P. H. P. S., C. V. S., E. A. C., M. A. P. e F. S. M., somente não consumando os crimes de homicídio por circunstâncias alheias à vontade do agente.
>
> No dia dos fatos, as vítimas estavam realizando a extração de pedras de cristal no pasto da Fazenda Conquista, ocasião em que **o denunciado, policial militar, que exercia a vigilância privada armada do local**, chegou na condução da motocicleta Honda XRE-190, placa SHQ-3E63, e**, de inopino, sacou a arma de fogo e passou a efetuar reiterados disparos na direção das vítimas,** vindo a atingir a vítima P. H. P. S. na coxa esquerda, causando-lhe os ferimentos descritos no ACD de f. 86.
>
> Conforme apurado, o crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, consistentes no erro de pontaria e pelo fato de as vítimas C. V. S., E. A. C., M. A. P. e F. S. M. terem se desvencilhado fugindo dos disparos e logrado êxito em evadir-se do local, enquanto a vítima P., atingida na coxa, foi prontamente socorrida e encaminhada ao hospital, onde recebeu atendimento eficaz.
>
> **O crime foi cometido por motivo fútil, em razão de as vítimas garimparem no local em que o denunciado fazia a segurança**

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

> **armada, mesmo diante da orientação de impedimento por parte da corporação da Polícia Militar de Minas Gerais**.
>
> O crime foi cometido, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, uma vez que o denunciado chegou ao local de inopino e imediatamente iniciou os diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas que trabalhavam no local garimpando e estavam distraídas. [...]

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi assim fundamentado (fl. 342):

> A conclusão acerca da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na legislação processual penal, devendo a contagem ser analisada de forma global, à luz do princípio da razoabilidade, sobretudo quando o feito se encontrar em regular trâmite e a primeira fase de instrução processual encerrada, com prolação de decisão de pronúncia. Presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, sobretudo quando devidamente fundamentadas as decisões singulares, sem modificação substancial no panorama fático-jurídico a autorizar o afastamento da medida extrema. A imposição de medidas cautelares insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal é insuficiente quando devidamente demonstrada a necessidade da constrição cautelar.

Como registrou o Juízo de primeiro grau, em decisão proferida em 31/3/2026 (fl. 351):

> [...] a prisão não se baseia em gravidade abstrata, mas no descumprimento reiterado de medidas cautelares anteriormente impostas. O réu, conforme fundamentado, demonstrou completo descompromisso com as ordens judiciais e com a monitoração eletrônica, conduta que evidencia que as medidas do art. 319 do CPP seriam insuficientes para garantir a ordem pública. Além disso, ele responde a outro processo por crime de mesma natureza, o que indica risco real de reiteração delitiva. A condição de policial militar agrava a reprovabilidade da conduta e reforça a necessidade da medida extrema. Por sua vez, a substituição da prisão por cautelares diversas, previstas no art. 316 do CPP, já se mostrou ineficaz neste caso concreto. Posto isso, não houve mudança no cenário fático ou jurídico que autorize a revogação da cautelar, inexistindo elementos novos capazes de alterar o convencimento deste Juízo.

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

Tem razão a defesa quando aponta que o recurso ordinário está instruído com a cópia da decisão que restabeleceu a prisão preventiva, uma vez que "o denunciado vem reiteradamente descumprindo as condições impostas à monitoração eletrônica, sendo vários os comunicados remetidos ao Juízo, o último deles datado de 11/7/2025" (fl. 319).

O suspeito, "mesmo ciente das condições estabelecidas para que pudesse permanecer em liberdade, adotou postura deliberadamente desrespeitosa" e "a reincidência no descumprimento das cautelares impostas, não obstante as advertências constantes dos autos [...] revela uma postura audaciosa por parte do denunciado, que, a despeito da gravidade dos fatos [...], demonstra absoluto desprezo pelas instituições e pela autoridade judicial" (todas as transcrições às fls. 319-320).

Segundo o Magistrado, a condição de policial militar revela a maior reprovabilidade da suposta conduta criminosa, bem como do "comportamento processual posteriormente adotado. A investidura em cargo público [...] agrava a análise de sua conduta no plano cautelar, pois dele se espera postura proba, colaborativa" (fl. 320).

Constou do édito prisional que a "multiplicidade de comunicações de descumprimento da monitoração eletrônica indica não se tratar de fato isolado ou pontual, mas sim de padrão de conduta resistente à jurisdição" (fl. 320).

Ademais, "o denunciado também responde a outro processo criminal pela suposta prática do mesmo delito [...], indicativa de possível reiteração delitiva" e o "requisito da contemporaneidade está presente, uma vez que os descumprimentos são recentes e persistentes", a demonstrar a "ineficácia da medida anteriormente imposta" (todas as transcrições à fl. 320).

Existe, ainda, a menção de que "a necessidade de manutenção da custódia cautelar foi devidamente revisada pela autoridade apontada como coatora, mantendo a prisão preventiva sob o argumento de que '**não houve mudança no cenário fático ou jurídico que autorize a revogação da cautelar**, inexistindo elementos novos capazes de alterar o convencimento deste Juízo'" (fl. 349, destaquei).

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

Nesse contexto, não há falar em manifesta ilegalidade, nem em provimento do recurso ordinário, pois "**o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra a adequação da prisão preventiva**" (HC n. 973.308/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifei).

Apesar dos argumentos da defesa, o habeas corpus não constitui via adequada para reexaminar ou justificar os descumprimentos, providência que demandaria incursão no conjunto fático-probatório. Ademais, o réu **responde a outro processo por crime da mesma natureza,** o que indica periculosidade social e o risco atual e concreto de reiteração delitiva.

Conforme julgados desta Corte:

> [...] "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).
>
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 948.384/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

O réu está encarcerado **desde 14/8/2025 e o período da cautelar não é irrazoável, sobretudo quando considerada a gravidade da imputação e a pena em abstrato prevista para o crime contra a vida.**

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do colegiado, firme em reconhecer que:

> [...] os prazos processuais penais não são peremptórios nem resultam de mera soma aritmética das fases procedimentais, devendo ser interpretados com razoabilidade, considerando-se a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

> oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução sem configurar excesso de prazo. 5. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada pela prolação da sentença de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal quanto à duração da custódia [...] (HC n. 1.067.531/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Não há falar em excesso de prazo na instrução criminal, pois, além de incidir a Súmula n. 21 do STJ, trata-se de feito complexo e o julgamento pelo Plenário ainda não ocorreu porque existe incidente de desaforamento, o que explica a delonga do trâmite processual.

Depois da pronúncia, para manter a segregação cautelar, era suficiente que o Juiz indicasse a permanência dos motivos que ensejaram a medida. Por fim, as condições pessoais positivas do réu, registradas pela defesa, não bastam para garantir a liberdade provisória quando presentes elementos concretos que recomendam a prisão preventiva, como no caso concreto.

Aplica-se à hipótese a compreensão de que:

> [...] 4. A gravidade concreta do crime e a forma de execução constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ.
>
> 5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da medida.
>
> 6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.
>
> [...]
>
> 8. A superveniência da pronúncia afasta a alegação de excesso de prazo na instrução, conforme entendimento consolidado na Súmula 21 do STJ.
>
> [...]
>
> (RCD no HC n. 1.001.988/AC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

Documento eletrônico VDA59379668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: e0973cfc-2dc7-4fb7-b3a1-17c64c7a5e36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.967 / MG

Número Registro: 2026/0225866-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102978120238130209 10000261782924 10000261782924001 102978120238130209
17829246520268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARQUES MATOSO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MARQUES MATOSO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:12
Código de Controle do Documento: d434bf8c-3665-4877-a75a-abfb207c84c0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:12
Código de Controle do Documento: d434bf8c-3665-4877-a75a-abfb207c84c0